

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA | PENAL****Bragança, Juízo Local Criminal, Juiz 1**

Sentença

Processo	Data do documento	Relator
647/15.0T9BGC	28 de junho de 2021	Iolanda Ribeiro

**DESCRITORES**

Procuradoria ilícita

**SUMÁRIO**

I - O Arguido que, na qualidade de recluso e no âmbito da atividade da APAR Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso, à data não reconhecida juridicamente, mas da qual se intitulava delegado, redigiu diversos requerimentos judiciais para serem apresentados no Juízo de Execução de Penas, no interesse de outros reclusos, cometeu um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo art. 7, n.º1, alínea a) da Lei n.º49/2004, de 24 de agosto, por referência aos artigos 1, n.º5, alínea b) e 3.º do mesmo diploma legal.

II - O Arguido foi condenado na pena de seis meses de prisão, suspensa pelo período de 1 (um) ano, com regime de prova, com apoio e fiscalização dos serviços de reinserção social.

**TEXTO INTEGRAL****I. Relatório**

Foi pronunciado para julgamento, em processo comum, com intervenção do Tribunal singular:

(...), divorciado, filho de (...) e de (...), nascido em 18.09.1954, natural da freguesia de (...), do concelho de (...), com residência na Rua (...), (...) (Zona ...), portador do cartão de identificação n.º (...);

Imputando-lhe a prática dos factos descritos na decisão de pronúncia de fls. 474 e seguintes suscetíveis de integrar a autoria material, na forma consumada, de um **crime de procuradoria ilícita**, previsto e punido pelo art. 7, n.º1, alínea a) da Lei n.º49/2004, de 24 de agosto, por referência aos artigos 1, n.º5, alínea b) e 3.º do mesmo diploma legal.

A Ordem dos Advogados, representada pelo Conselho Distrital do Porto constituiu-se assistente nos autos.

O arguido apresentou contestação, oferecendo do mérito das suas declarações em julgamento e invocando tudo quanto em seu benefício resultasse da audiência de discussão e julgamento.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento com observância estrita de todo o formalismo legal, conforme consta das respetivas atas.

Após o saneamento do processo, mantiveram-se os pressupostos de validade e regularidade, não subsistindo, nem sobrevivendo quaisquer nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da ação penal.

## **II. Fundamentação de facto**

### **a) Factos provados**

Discutida a causa penal, resultaram provados os seguintes factos:

#### **Da pronúncia:**

1. O arguido redigiu o requerimento de fls.30 e ss., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido e que se mostra subscrito por (...), na data recluso do Estabelecimento Prisional de (...) com o n.º 120, no interesse deste.
2. Tal requerimento, nos termos do qual se requer a marcação de um conselho técnico e a determinação da pena de prisão por cumprir, foi apresentado, no dia 05.02.2015, no Tribunal de Execução de Penas (...), mostrando-se relacionado com os processos n.ºs 241/11.5GCAMT, 10/09.2GTPNF, 160/10.2GALSD e 592/99.5TBAMT.
3. O requerimento de fls. 40, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido mostra-se subscrito por (...), na data recluso do Estabelecimento Prisional de (...) com o n.º231, no interesse deste.
4. Tal requerimento, nos termos do qual se requer a retificação de decisão do conselho técnico, foi apresentado, no dia 24.02.2015, no Tribunal de Execução de Penas (...), no âmbito do processo n.º31/12.8TXPRT.
5. O arguido redigiu o requerimento de fls.44 e ss., cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido e que se mostra subscrito por (...), na data recluso do Estabelecimento Prisional de (...) com o n.º129, no interesse deste.
6. Tal requerimento foi apresentado, no dia 27.01.2015, no Tribunal de Execução de Penas (...).

7. O arguido redigiu o requerimento de fls. 408, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido e que foi subscrito por (...), na data recluso do Estabelecimento Prisional de (...) com o n.º283, no interesse deste.
8. Tal requerimento foi apresentado, no dia 21.01.2015, no Tribunal de Execução de Penas (...), no âmbito do processo n.º446/13.4TXPRT-A.
9. Os reclusos em cujo interesse o arguido redigiu os requerimentos (... e ...) sabem ler e escrever, sendo que (...) apenas sabe assinar.
10. Os referidos reclusos solicitaram ao arguido a redação de tais requerimentos para assegurarem a sua conformidade técnica.
11. O arguido redigiu tais requerimentos no âmbito da atividade da APAR Associação Portuguesa de Apoio ao Recluso, à data não reconhecida juridicamente, mas da qual se intitulava delegado.
12. Para a redação dos requerimentos os reclusos mencionados relataram os seus respetivos casos ao arguido e este interpretou-os de modo a redigir os requerimentos a apresentar junto do Tribunal de Execução de Penas (...), cujo teor explicou aos subscritores antes de os mesmos os assinarem.
13. (...), (...) e (...) solicitaram os serviços do arguido, com vista à respetiva integração das suas situações nos conceitos ou normas jurídicas aplicáveis, bem como para a redação dos requerimentos, o que o arguido satisfez.
14. O arguido praticou os atos descritos com caráter de habitualidade e a título profissional.
15. O arguido, que não é advogado nem licenciado em direito, sabia que o exercício da advocacia sem o curso de direito e sem a inscrição na Ordem dos Advogados era proibido e punido pela lei como crime.
16. O arguido sabia que não podia praticar, como praticou, atos próprios de advogado.
17. O arguido agiu livre, consciente e voluntariamente.

**Dos autos:**

18. O arguido tem averbadas no seu CRC as seguintes condenações:
  - a) No processo 211/73 do Tribunal de (...), na pena de 15 dias de prisão substituída por 5 dias de multa à taxa diária de 20\$00, aplicada por sentença de 05/09/1975, pela prática de um crime de uso de trajos

eclesiásticos;

b) No processo 48/74 do 1.º Juízo Criminal (...), na pena de 2 anos de prisão e 149 dias de multa, à taxa diária de 60\$00, aplicada por sentença de 29/10/1975, pela prática de dois crimes de burla e abuso de confiança;

c) No processo 334/78, do Tribunal de (...), na pena de 5 anos e 10 dias de prisão e 13.800\$00 de multa, aplicada por acórdão de 08/01/1980, pela prática dos crimes de burla e furto;

d) No processo 121/81 do 2.º Juízo Criminal da Comarca de (...), na pena de 5 anos, 8 meses e 8 dias de prisão e 555 dias de multa, à taxa diária de 60\$00, aplicada por acórdão de 11/02/1983, pela prática dos crimes de emissão de cheque sem provisão, burla e contravenção ao Código da Estrada;

e) No processo 2/81 do Tribunal Judicial da Comarca de (...), na pena de 6 anos de prisão, 8 meses e 8 dias e 555 dias de multa, à taxa diária de 60\$00, aplicada por acórdão de 16/11/1983, pela prática do crime de burla;

f) No processo 120/84, do Tribunal Judicial de (...), na pena de 5 meses de prisão, aplicada por sentença de 05/11/1984, pela prática, em 24/10/1980, de um crime de emissão de cheque sem provisão;

g) No processo 128/84, do 7.º Juízo Correccional (...), na pena de 7 meses de prisão e 7 meses de multa, à taxa diária de 100\$00, aplicada por sentença de 12/03/1985, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão;

h) No processo 3906/85, do Tribunal Judicial (...), na pena de 6 meses de prisão, aplicada por acórdão de 28/10/1985, pela prática do crime de evasão;

i) No processo 37/86, do Tribunal Criminal (...), na pena de 16 anos e 3 meses de prisão, aplicada por acórdão cumulatório de 20/03/1987, pela prática dos crimes de falsificação, burla e emissão de cheque sem provisão;

j) No processo 264/88, do Tribunal Criminal (...), na pena de 17 anos e 9 meses de prisão e 73.050\$00 de multa, aplicada por acórdão cumulatório de 08/05/1995, pela prática dos crimes de burla agravada e burla;

k) No processo 147/02.9TBPVZ, do Tribunal Judicial (...), na pena de 4 anos de prisão, aplicada por acórdão transitado em julgado em 14/11/2006, pela prática, em 21/02/2000, de um crime de burla agravada;

l) No processo 15189/02.6TDLSB, da 9ª Vara Criminal (...), na pena de 7 anos de prisão, aplicada por acórdão transitado em julgado em 05/03/2007, pela prática, em 2002, de um crime de burla qualificada;

m) No processo 1/05.2JAPRT, do Tribunal Judicial (...), na pena de 4 anos de prisão, aplicada por acórdão transitado em julgado em 04/06/2007, pela prática, em 17/05/2001, de dois crimes de falsificação de documentos;

n) No processo referido em m) veio a ser efetuado cúmulo que abrangeu os processos a que se aludiu em k), l) e o processo 13066/03.2TDLSB da 3.ª Vara Criminal (...) e aplicada ao arguido a pena única de 15 anos e 6 meses de prisão, por decisão transitada em julgado em 29/01/2009;

o) No processo 10514/02.2TAVNF, do Tribunal Judicial (...), na pena de 2 anos de prisão, aplicada por sentença transitada em julgado em 30/11/2008, pela prática, em 2002, de um crime de fraude fiscal qualificada;

p) No processo 44/02.8P6PRT, do 1.º Juízo Criminal (...), na pena de 6 anos e 4 meses de prisão, aplicada por acórdão transitado em julgado em 21/09/2010, pela prática, em junho de 2001, de dois crimes de burla

qualificada;

q) No processo referido em p) veio ser efetuado cúmulo que abrangeu as penas aplicadas nos processos a que se alude em m) e n) e aplicada ao arguido a pena única de 15 anos e 6 meses de prisão;

r) No processo 5285/05.3TDLSB, da 6.ª Vara Criminal (...), na pena de 5 anos de prisão, aplicada por acórdão transitado em julgado em 09/09/2014, pela prática, em agosto de 2003, de um crime de burla qualificada;

s) No processo referido em r) veio a ser efetuado cúmulo que abrangeu as penas aplicadas nos processos referidos em p), k), l), 13066/03.2TDLSB, e aplicada ao arguido a pena única de 15 anos e 6 meses de prisão, por acórdão transitado em julgado em 15/06/2015.

t) No processo 2652/10.4TXPRT-B do Tribunal de Execução de Penas (...) foi concedida liberdade condicional ao arguido, com efeitos a partir de 19/08/2020.

### **Quanto às condições pessoais do arguido:**

19. (...) descende de um agregado numeroso, sendo o elemento mais novo de oito irmãos, com os quais não manteve contacto ao longo da vida.

20. A sua progenitora faleceu no parto, ficando (...) entregue aos cuidados de uma religiosa da Congregação das Franciscanas Hospitaleiras Portuguesas, a qual o acompanhou até sensivelmente aos 9/10 anos de idade.

21. Neste contexto, o processo de desenvolvimento psicossocial e afetivo de (...) decorreu distanciado das figuras parentais, não tendo tido o progenitor qualquer interferência/contacto com o seu processo educativo, sendo este orientado pelos valores inerentes à instituição religiosa que integrava.

22. Com cerca de 10 anos de idade, integrou um seminário em Bragança, com o objetivo de seguir a via sacerdotal.

23. Contudo, por volta dos 17 anos de idade, o arguido abandonou esta instituição, onde concluiu o ensino secundário, tendo ainda frequentado o 1º ano do curso de teologia.

24. Após a sua autonomização, (...) vivenciou um período caracterizado pela mobilidade residencial e pela precariedade laboral, desenvolvendo funções como vendedor comissionista.

25. As suas relações sociais estavam associadas a militantes do partido político ao qual se tinha filiado.

26. (...) foi confrontado pela primeira vez com o sistema de justiça em 1975, contava 20 anos, tendo, posteriormente, cumprido várias penas de prisão efetiva.

27. Foi neste contexto que (...) conheceu (...), a qual visitava um irmão recluso no estabelecimento prisional, tendo, posteriormente, no decurso de liberdade condicional, contraído matrimónio com esta, na constância do qual nasceram duas filhas, já autonomizadas.

28. Embora não sendo uma figura presente no processo educativo das filhas, (...) manteve sempre contactos com aquelas.

29. Em 1993, separou-se de facto da cónjuge, formalizando o processo de divórcio em 1995, ficando as descendentes a cargo da progenitora, na cidade de Chaves.

30. Posteriormente, foi novamente condenado por diversos crimes da mesma natureza e durante o cumprimento de uma das penas, beneficiou de medidas de flexibilização, tendo sido nesse contexto que, em 05-08-1994, não regressou ao EPR de (...), permanecendo em situação irregular durante um período de cerca de 10 anos.

31. Durante este período, até ser recapturado em 15-11-2004, (...) registou grande mobilidade geográfica, com múltiplas residências, parte das quais no estrangeiro (Brasil, Espanha).

32. Nesse período exerceu atividade profissional numa empresa de desporto e, paralelamente, dedicava-se à venda de automóveis, usufruindo de um modo de vida economicamente confortável.

33. O seu regresso ao meio prisional não se revestiu de grandes constrangimentos, segundo o próprio, já que soube enquadrar os longos períodos de privação da liberdade sem que constituíssem motivos de angústia.

34. O bom comportamento e a integração profissional em meio prisional, permitiu-lhe o gozo de saídas jurisdicionais, junto das filhas, na altura, a residirem em (...), sendo essas as suas referências de enquadramento no exterior.

35. Contudo, registou mais uma ausência ilegítima, após o benefício de uma saída jurisdicional do Estabelecimento Prisional de (...), de 18 de outubro de 2011 a 19 de Janeiro de 2012, data em que foi recapturado.

36. Durante este período de ausência o arguido esteve em Espanha, dedicando-se a uma empresa de futebol e à gestão de negócios nesta área.

37. Quando preso no Estabelecimento Prisional de (...), o arguido efetuou uma adequada integração, sem registo de infrações disciplinares, mantendo um comportamento cordial e educado com os demais reclusos e funcionários.

38. Beneficiou de liberdade condicional em 13-09-2016.

39. À data dos factos o arguido encontrava-se em reclusão no Estabelecimento Prisional de (...), onde exercia funções na Cantina e na Biblioteca do Estabelecimento Prisional, aproveitando o seu tempo para atualizar leituras, dedicando-se ainda à escrita.

40. Até ser transferido para o Estabelecimento Prisional de (...), o arguido foi alvo de vários procedimentos disciplinares.

41. Em termos de competências pessoais e sociais, o arguido apresentava um discurso elaborado, consistente e estruturado, revelando capacidades pessoais e de comunicação elevadas, no relacionamento com a restante população reclusa e elementos do Estabelecimento Prisional.

42. Dispunha dos seus conhecimentos e capacidades pessoais e intelectuais para apoiar os restantes reclusos no exercício dos seus direitos, aconselhando-os ou orientando-os, de acordo com o que lhe era solicitado sem retirar vantagem económica.

43. Em liberdade condicional, (...) tem-se dedicado à angariação de jovens talentos na área do desporto, prestando serviços para a empresa (...), tendo estabelecido contactos com diversas escolas de formação em diferentes localidades do país e também em Espanha.

44. Mantém-se como sócio-gerente da empresa (...).

45. Celebrou um contrato de encomenda de obra e cedência de direitos sobre história de vida com a empresa (...), que consiste na produção e comercialização de uma obra cinematográfica e literária, baseada na história de vida do libertado condicionalmente desde a sua infância até à atualidade.

46. Apresentou recibo de pagamento no valor de 2.500 euros, onde consta como domicílio fiscal a Rua da (...), desconhecendo-se o motivo da sua permanência nesta cidade.

47. No ano de 2018 apresentou rendimentos no valor de 6500 euros de tal entidade pagadora.

48. Desde 2018 encontra-se a residir na cidade de (...), num quarto cedido por um casal amigo, sem quaisquer encargos para o arguido.

49. O arguido afastou-se do contacto frequente com as filhas, elegendo os contactos esporádicos com os seus familiares e uma gestão do quotidiano autónoma.

50. Atualmente, (...) mantém-se mais próximo da sua filha, residente em (...), e tem um neto com 8 anos de idade, com quem detém uma relação bastante afetuosa.

51. Revela bom contacto interpessoal, adotando um discurso favorável à exibição de condutas normativas, mantendo uma postura cordial e adequada ao contexto relacional.

52. Ao nível pessoal, apresenta capacidades pessoais e sociais que lhe poderiam permitir manter um comportamento normativo a todos os níveis, beneficiando de adequada integração social.

53. Demonstra, em abstrato, uma atitude motivada para prosseguir o seu projeto de vida na esteira dos normativos legais, adotando um discurso favorável à exibição de práticas que lhe são coerentes.

## **B) Factos não provados**

i) Foi o arguido quem redigiu o documento referido em 3.

ii) (...) sabe ler e escrever.

## **c) Fundamentação da convicção do Tribunal**

A convicção do Tribunal resultou da avaliação englobante do contexto probatório dos autos, designadamente, os documentos que deles constam, as declarações do arguido, e a prova testemunhal produzida em audiência, enriquecida pelo que foi dado ao Tribunal ouvir e ver, resultado da oralidade e imediação de que beneficiou.

O arguido, (...), confessou a redação dos documentos de fls. 30, 44, 46 e 408, refutando a autora do escrito de fls. 40.

Declarou, em suma, ser verdade que redigia documentos a pedido dos colegas reclusos e porque era delegado da APAR, não reconhecendo a sua atividade como ilícita. Para tanto, munia-se dos conhecimentos que pessoalmente foi adquirindo e, quando não sabia como proceder, consultava o Dr. (...), que lhe dava instruções e, após, redigia em conformidade. Nega ter recebido qualquer contraprestação monetária pela prática de tais atos, que executava como companheiro e como delegado da APAR. Quanto a esta associação, referiu que não a fundou, sendo apenas dela delegado, esclarecendo que a sua eleição nessa qualidade não foi reconhecida no EP, porquanto não era permitida a associação de reclusos. Mais referiu ter más relações com o Diretor do EP de (...), à data dos factos, e com o magistrado do Tribunal de Execução de Penas que subscreveu o despacho de fls. 6. Desconhece se os reclusos que ajudou nos sobreditos termos sabiam ou não ler ou escrever, sendo certo que assinaram os documentos na sua presença, cientes do respetivo conteúdo. Não tinha qualquer intervenção no procedimento de entrega dos

requerimentos junto dos respetivos destinatários. Não tem formação jurídica, daí a necessidade que tinha, em casos mais complexos, de recorrer a advogado. Reconhece a tipicidade da conduta que lhe é imputada, embora não aceite que tenha agido ilicitamente, atento o contexto que expôs. Explicou que eram os reclusos que o abordavam, que por vezes ficava com as notificações que lhe apresentavam para redigir os documentos ou consultar o Dr. (...), tudo de forma graciosa e imbuído de um espírito humanitário. Recorda ter recebido uma reprimenda da direção do estabelecimento prisional pela sua atuação, porém estava convencido de não estar a cometer ilícito algum.

Das declarações vindas de sumariar, resultou inequívoca a confissão dos factos a que se alude em 1, 4, 7, 10 a 15 (quanto à falta das habilitações profissionais e académicas ali aludidas) e 17.

A testemunha (...), ex-recluso no EP de (...), em momento contemporâneo da reclusão do arguido, declarou que o arguido elaborou uma procuração que assinou, a constituir seu mandatário o Dr. (...). Mais referiu que a companheira com quem na altura estava pagou 200 € ao advogado mas ele não compareceu nas diligências processuais em que dele precisou. Referiu que falou anteriormente com o arguido sobre o seu problema, posto que ouviu no meio prisional que ele tinha ajudado outros reclusos. Expôs-lhe o seu caso e obteve por resposta que ele não podia estar a cumprir penas separadas (indiciando a necessidade de realização de cúmulo jurídico de penas) e que ia tentar ajuda-lo. Em resposta aos requerimentos que assinou (reconhecendo serem da sua autoria as assinaturas de fls. 45 e 46), e que o arguido redigiu, recebeu uma carta a dizer que tinha de cumprir as penas separadamente. Declarou que nada pagou ao arguido para o efeito.

O depoimento, nos sobreditos termos sumariado, foi coadjuvante da prova dos factos a que se alude em 5, 6, 9 (no que à testemunha concerne), 10 a 14 e 17.

(...), ex-recluso em (...), declarou que conheceu no EP o arguido. Referiu que era um bom amigo e que lhe fez um recurso (*"dá-me os papéis que eu faço"* e fez). Cerca de uma semana depois, o arguido entregou-lhe os papéis, para ele mandar por carta registada, o que fez. Sabia que o arguido não era advogado, nunca lhe tendo falado do Dr. (...) ou de qualquer outro. Recebeu posteriormente uma carta do Tribunal mas não sabe ler, nem escrever e foi o arguido quem lha leu. Esclareceu que contactou o arguido, na cela deste, porque alguém no meio prisional lhe referiu que ele era capaz de fazer o que necessitava.

O depoimento, vindo de sumariar, foi coadjuvante da prova dos factos a que se alude em 7, 8, 9 (no que à testemunha concerne), 10, 12, 14 e 17 e da infirmação do vertido em ii).

(...), diretor do EP (...) desde agosto de 2013, declarou que o arguido frequentemente fazia requerimentos em nome de outros reclusos, de tal modo que a sua letra era inconfundível. Alguns desses requerimentos foram devolvidos pelo TEP, com chamadas de atenção à direção do EP para que evitasse esse tipo de procedimentos por parte dos reclusos. Declarou que o arguido tinha competências para a escrita,

desconhecendo se os documentos que elaborava tinham ou não o auxílio do Dr. (...). Mais declarou que era frequente os reclusos, em atendimento, referirem que iam recorrer ao arguido ou que “ *lhe tinham entregue o processo*”. No mais referiu que a APAR nunca formalizou junto do EP a constituição de delegados.

O depoimento, vindo de sumariar, foi coadjuvante da prova dos factos a que se alude em 1, 5, 7, 12, 14 a 17.

(...), ex-recluso no EP de (...), declarou que conheceu o arguido no EP, iniciando por declarar que não sabia se ele ajudava ou não os presos. Confrontado com o documento de fls. 30 reconheceu que a assinatura é sua e o documento foi redigido pelo arguido, a seu pedido, porque era quem “ *percebia da matéria prima*”. Da APAR nunca ouviu falar. Não pagou qualquer quantia ao arguido e este nunca lhe falou de nenhum advogado.

O depoimento, nos sobreditos termos sumariado, foi coadjuvante da prova dos factos a que se alude em 1, 2, 9 (na parte concernente à testemunha), 10, 12, 14 e 17.

(...), advogado, declarou conhecer o arguido, que ainda representa no âmbito de processo do TEP. Declarou que pontualmente ajudava na prestação de informações telefónicas ao arguido, sobretudo em caso de urgência, e que não ditou requerimentos ao arguido por via telefónica para reclusos que não fossem seus clientes.

A prova vinda de aludir foi conjugada com a prova documental e pericial junta aos autos, designadamente:

- O requerimento de fls. 30-32, que o arguido confessou ter redigido, a pedido do recluso que o assinou, decorrendo do seu teor e do carimbo nele aposto o vertido em 1 e 2;
- O envelope de fls. 33, da análise do qual decorre a evidência que a redação do remetente e do destinatário é da lavra do arguido, posto que, em tudo semelhante, a grafia de tais escritos;

Resultando de tal requerimento que o mesmo se destina a requerer a marcação de um conselho técnico e a determinação da pena por cumprir, afigura-se-nos evidente, por recurso às regras da experiência comum, que tal requerimento foi redigido a pedido do recluso, no seu interesse, tendo o mesmo necessariamente de ter transmitido ao arguido os elementos processuais que dele constam.

Resultando do depoimento da testemunha que a mesma nunca manditou o Dr. (...) para o tratamento das suas questões jurídicas, conciliando tal afirmação com o depoimento do Dr. (...), necessariamente se conclui que o arguido redigiu, por si, o mesmo requerimento, sem recorrer a aconselhamento jurídico para o efeito ou sem atuar como mero executor de quaisquer informações verbalmente recolhidas junto de advogado.

- O documento de fls. 34, a saber a decisão judicial que determinou a extração de certidão para comunicação ao Ministério Público, da qual resulta inequívoco ter o Ex.mo Sr. Juiz do TEP constatado a proliferação de requerimentos, redigidos por pessoa diversa dos respetivos subscritores, cuja letra era já sobejamente conhecida naquele Juízo, por de forma reiterada elaborar requerimentos de diversos teores, com argumentação jurídica. Mais resulta de tal despacho a comunicação do seu teor ao EP de (...), assim credibilizando o depoimento do seu diretor que referiu ter sido alertado para a necessidade de evitar tais procedimentos por parte dos reclusos. Tendo o arguido confessado que o requerimento que suscitou o despacho foi por si redigido, não restam dúvidas de que era ao arguido que o despacho imputava a autoria dos aludidos requerimentos.

Nesta medida o documento vindo de aludir foi coadjuvante da prova dos factos a que se alude em 14 a 17, posto que o arguido reconheceu ter sido repreendido pela sua atuação e ter nela persistido, por entender que não fazia mal algum.

- Do teor e carimbo do documento de fls. 40 apenas se extrai o vertido em 3 e 4. Embora a letra do texto seja distinta da assinatura nele aposta, o certo é que o arguido negou ter sido o seu autor e, comparando tal documento com os confessadamente por si subscritos, não se encontram semelhanças entre ambas as caligrafias. Nessa medida tal documento serviu também à infirmação do vertido em i).

- O documento de fls. 44, que o arguido confessou ter redigido, a pedido do recluso que o assinou, decorrendo do seu teor e do carimbo nele apostado o vertido em 5 e 6.

- A mera análise da caligrafia do documento de fls. 46 permite concluir que também a procuração que corporiza foi redigida pelo arguido e apenas assinada pelo recluso (...);

- O despacho de fls. 47 merece-nos a mesma apreciação que supra se teceu quanto ao despacho de fls. 34;

- O documento de fls. 58 serviu à prova do número dos reclusos a que se alude em 1, 3 e 5.

- A recolha de autógrafos de fls. 94 e seguintes atesta que o recluso (...) sabia ler e escrever (9).

- A recolha de autógrafos de fls. 106 e seguintes atesta que o recluso (...) sabia ler e escrever (9).

- A recolha de autógrafos de fls. 116 e seguintes atesta que o recluso (...) sabia ler e escrever (9).

- O exame pericial de fls. 230 e seguintes permite a conclusão de que a assinatura aposta no documento de fls. 30 foi aposta pelo recluso (...).

- O exame pericial de fls. 289 e seguintes permite a conclusão de que a assinatura aposta no documento de fls. 40 foi aposta pelo recluso (...).

- O documento de fls. 408, que o arguido confessou ter redigido, a pedido do recluso que o assinou, decorrendo do seu teor e do carimbo nele apostado o vertido em 7 e 8.

Resultando do depoimento da testemunha que a mesma não mandatou o Dr. (...) para o tratamento das suas questões jurídicas, conciliando tal afirmação com o depoimento do Dr. (...), necessariamente se conclui que o arguido redigiu, por si, o mesmo requerimento, sem recorrer a aconselhamento jurídico para o efeito ou sem atuar como mero executor de quaisquer informações verbalmente recolhidas junto de advogado.

- O documento de fls. 455 verso, serviu à prova de que o arguido não é advogado (15).

- Do CRC do arguido de fls. 620 e seguintes retiram-se os antecedentes criminais elencados em 18;

- Do relatório social de fls. 681 e seguintes resultou o apuramento das condições pessoais do arguido vertidas em 19 a 53.

Em suma, da conjugação dos elementos de prova vinda de aludir resultou a convicção da confirmação da tese vertida na pronúncia, nos termos extratados nos factos provados. Acrescente-se que a tese sustentada pelo arguido de que entendia não estar a praticar nenhum ato ilícito não pode colher. Desde logo, porquanto os atos próprios de profissões jurídicas são sobejamente identificados pela população em geral e o arguido, face ao seu percurso de reclusões sucessivas, aos conhecimentos que nelas adquiriu das temáticas, não podia deixar de saber que os requerimentos que comprovadamente elaborou integravam tal conceito. Por outro lado, o arguido foi pessoalmente advertido para o carácter ilícito da sua atuação, pelo que, não pode validamente sustentar o desconhecimento ou a boa fé na sua atuação. Ao invés, o conhecimento de que tal tipo de atuação lhe estava vedado, a frequência com que o fazia e persistência nesse comportamento, fosse por si só, fosse na qualidade de delegado da APAR, não sendo o arguido licenciado em Direito ou advogado, são expressivas do dolo direto com que atuou.

Nesta medida, quanto à prova dos factos vertidos 15 a 17, sendo factos do foro psicológico e, por isso, indemonstráveis naturalisticamente atendeu-se a toda a prova produzida, no confronto com as regras da experiência comum e da normalidade da vida, em face da atuação desenvolvida pelo arguido e das circunstâncias em que agiu, reveladas nos demais factos objetivos que se deram como provados.

Uma última nota para reforçar a convicção gerada de que o arguido praticava atos como os apurados nestes autos com carácter de regularidade, sendo sobejamente conhecida no meio prisional a atividade que exercia, conhecimento esse que permitia que os reclusos o contactassem para exporem e obterem solução

para as suas questões, tal era a disseminação da sua atividade pela população prisional. Como referiu o diretor do EP, os próprios reclusos, no atendimento, referiam que iriam recorrer ao arguido e que lhe tinham entregado o processo, tratando-o como verdadeiro profissional e atuando ele com a mesma feição.

Com efeito, não é pelo facto de não resultar provada a remuneração do seu trabalho (facto que sequer integrava a pronúncia) que se pode afastar o profissionalismo com que o arguido laborava, em tudo semelhante ao exercício da advocacia.

### **III. Fundamentação de direito**

O arguido vem acusado da autoria material, na forma consumada de um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo art. 7, n.º1, alínea a) da Lei n.º49/2004, de 24 de agosto, por referência aos artigos 1, n.º5, alínea b) e 3.º do mesmo diploma legal.

Dispõe a norma incriminadora que comete o crime quem, em violação do disposto no artigo 1º, entre outros, praticar atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

Por sua vez o artigo 1º da citada lei - para o qual remete o citado n.º1 do art. 7º - estabelece:

1)- Apenas os licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e os solicitadores inscritos na Câmara dos Solicitadores podem praticar os atos próprios dos advogados e dos solicitadores.

2) - Podem ainda exercer consulta jurídica juristas de reconhecido mérito e os mestres e doutores em Direito cujo grau seja reconhecido em Portugal, inscritos para o efeito na Ordem dos Advogados nos termos de um processo especial a definir no Estatuto da Ordem dos Advogados.

3) - Excetua-se do disposto no n.º 1 a elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito.

4)- No âmbito da competência que resulta do artigo 173.º-C do Estatuto da Ordem dos Advogados e do artigo 77.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, podem ser praticados atos próprios dos advogados e dos solicitadores por quem não seja licenciado em Direito.

5)- Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são atos próprios dos advogados e dos solicitadores:

a) O exercício do mandato forense;

b) A consulta jurídica.

6) - São ainda atos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:

a) A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários.

7) - Consideram-se atos próprios dos advogados e dos solicitadores os atos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de atividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8) - Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os atos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objeto ou atividade principal destas pessoas.

9) - São também atos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

10) - Nos casos em que o processo penal determinar que o arguido seja assistido por defensor, esta função é obrigatoriamente exercida por advogado, nos termos da lei.

11) - O exercício do mandato forense e da consulta jurídica pelos solicitadores está sujeito aos limites do seu estatuto e da legislação processual.

De harmonia com o disposto no art. 2.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz.

Por seu turno, em conformidade com o disposto no art. 3.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto, considera-se consulta jurídica a atividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação das normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.

O crime de procuradoria ilícita tutela a integridade ou a intangibilidade do sistema oficial instituído para a prática de atos próprios das profissões dos Advogados e Solicitadores, por se considerarem de especial interesse público.

Ao consagrar a obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados para a prática de atos próprios de advogados, o legislador visou exatamente o interesse público subjacente à incriminação da procuradoria ilícita e devolveu-a àquela associação para que a regule, fiscalize e prossiga.

Assim, ainda que não seja obrigatória a constituição de advogado, designadamente para a prática de ato isolado, existirá procuradoria ilícita no caso da prática reiterada de atos daquela natureza ou da sua prática com caráter profissional.

Sabendo-se que tendo o mandato por objeto atos que o mandatário pratique com caráter reiterado ou profissão presume-se oneroso - cfr. art. 1158º do Código Civil.

O Estatuto da Ordem dos Advogados, nos artigos 61º a 63º, em conjugação com as normas da Lei nº 49/2004 de 24.08 citadas, definem o sentido e o alcance dos atos próprios dos advogados e dos solicitadores e tipifica o crime de procuradoria ilícita.

Como sintetizado no Ac. S. T. J. de 17.04.2015, disponível em [www.dgsi.pt/stj](http://www.dgsi.pt/stj), "*Decorre destes normativos que, grosso modo, as funções do advogado respeitam a toda a atividade de representação do mandante, quer em tribunal (mandato forense), quer em negociações extrajudiciais com vista à constituição, à alteração ou à extinção de relações jurídicas, mas, de igual modo, podem traduzir-se na atividade de mera consulta jurídica, ou seja, de aconselhamento jurídico a solicitação de terceiro*".

Com efeito, a advocacia é uma atividade profissional que se caracteriza, essencialmente, pelo exercício ou a prática de atos jurídicos no interesse e em nome de terceiros, que não se esgota no exercício ou na prática de atos jurídicos «*tout court*», atenta a vastidão das tarefas que integram a sua função. Tal atividade não se circunscreve à de mandatário, designadamente processual, face pública da sua profissão. Em suma são três os grandes pilares do exercício da advocacia e dos seus atos, a saber o mandato judicial e a assistência, a par de outros dois, a saber a procuradoria (56.º do EOA) e a consulta jurídica (53.º do EOA). A assistência jurídica é mais que a mera informação jurídica; antes compreende o aconselhamento, a consultoria jurídica. O conceito e medida de consulta jurídica corresponde ao exercício de atos jurídicos, sendo estes todo e qualquer ato relacionado com os direitos e deveres estabelecidos nas leis; a atividade da advocacia não se esgota quando o advogado pleiteia em juízo, mas também se exerce quando este dá consulta ou parecer, aconselha ou orienta o seu cliente, conferencia com terceiros, minuta articulados, contratos, requerimentos ou qualquer outra documentação, estabelece acordos, negocia transações, assiste a atos notariais, intervém em conversações ou outros de tipo de diligências, sempre que estejam em causa direitos e deveres derivados da lei; para um cabal e eficaz desempenho destes atos jurídicos judiciais ou extrajudiciais, torna-se necessária uma preparação profissional específica que proporcione adequada competência, o que implica que se exijam para o exercício desta atividade determinados requisitos, vedando a profissão a quem os não possui e implicando seriedade e controlo da atividade dos

mesmos profissionais por entidades legalmente constituídas para o efeito (cfr. João Centeno *in* Procuradoria Ilícita, novembro de 2020, verbojurídico.net, que vimos seguindo de perto, com transcrição adaptada).

Como é referido no AC TRP de 12.03.2008, ref. 08454, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), "*praticar atos próprios daquelas profissões (advocacia e solicitoria) não é equivalente a exercer essas profissões*".

Assim, integra o crime de procuradoria ilícita, como vimos, a pratica de atos próprios dos advogados e dos solicitadores. Mas praticar atos próprios daquelas profissões não é equivalente a exercer essas profissões: portanto, pode ocorrer aquele crime sem haver prática reiterada.

Volvendo ao caso que nos ocupa, afigura-se-nos evidente que o arguido nas circunstâncias de tempo e lugar enunciadas supra, de forma reiterada, livre, voluntária e consciente, apesar de bem saber que a sua conduta era proibida e punida por lei como crime, com dolo direto, praticou atos próprios dos advogados, designadamente prestando consulta jurídica e elaborando requerimentos, no interesse de terceiros, destinados a serem entregues em processos judiciais, em violação do disposto no art. 1.º da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, pois que não era e não é licenciado em direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

Por conseguinte, inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, impõe-se a sua condenação pela conduta ilícita típica que, efetivamente, empreendeu, dando-se por verificados os elementos objetivos e subjetivos do crime de procuradoria ilícita, nos exatos termos que lhe vinham imputados.

#### **IV. Escolha e determinação da medida da pena**

Após a subsunção operada, importa proceder à escolha e determinação da medida da pena, atendendo à pena abstratamente aplicável, tendo em vista os critérios aplicáveis a tal operação e às finalidades da pena.

O crime é, no caso, punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (cfr. artigo 7.º da Lei 49/2004 de 24/08/2004).

##### **a) Escolha da pena**

Tratando-se de penas compósitas alternativas, de prisão ou de multa, há que determinar, antes de mais, a espécie da pena a aplicar ao arguido.

Perante a alternativa de aplicação de uma pena privativa e de uma pena não privativa da liberdade, o legislador, nos termos do artigo 70.º do Código Penal, abstratamente, manifesta preferência por esta última, desde que se realizem de forma adequada e suficiente a proteção dos bens jurídicos e reintegração do agente na sociedade (artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal).

Por conseguinte, a atividade de escolha da pena é determinada, apenas e só, por considerações de prevenção geral e especial.

Ora, quanto à prevenção geral, a mesma é elevada, atenta a natureza do bem jurídico protegido e a sua recorrência, não se descurando que o exercício de procuradoria ilícita lesa gravemente o interesse público, não só pela concorrência desleal que implica, mas também, e sobretudo, pelos danos de ordem patrimonial e moral que é suscetível de causar à generalidade dos cidadãos que recorrem a tal tipo de serviços. Impõe-se, pois, por via da punição, dissuadir a sua prática e reforçar o sentimento de segurança do cidadão comum na proteção legal dos seus direitos, de molde a assegurar a eficácia do sistema jurídico-penal.

A prevenção especial é igualmente elevada, atento o passado criminal do arguido, com um longo percurso de vida em reclusão, sendo que foi no contexto desta que praticou os factos, indiferente às consequências da sua conduta.

Entendemos, pois, que as exigências de prevenção apontadas não são compatíveis com a aplicação ao arguido de uma pena não detentiva da liberdade, não encerrando, no caso concreto, a pena de multa a virtualidade de satisfazer, de forma adequada, as finalidades da punição, comprometendo ainda a defesa do ordenamento jurídico e as exigências da exteriorização física da reprovação.

A opção incide, assim, pela pena detentiva alternativamente prevista no tipo incriminador.

## **b) Dosimetria da pena**

Importa fixar a medida concreta da pena, numa moldura entre 1 mês a 1 ano de prisão.

Tendo presente o disposto no artigo 40.º, n.º 1 do Código Penal, a determinação concreta da pena faz-se atendendo aos critérios globais vertidos no artigo 71.º, n.º 1 do mesmo diploma. Deste preceito claramente se extrai que a determinação da medida da pena será feita em função das categorias da culpa e da prevenção, sendo nomeadamente as circunstâncias gerais enunciadas no n.º 2 daquele artigo relevantes quer por via da culpa, quer por via da prevenção.

Resta saber como se combinam estas duas categorias no processo de fixação da sanção penal.

Nesta operação, o tribunal atende, em primeira linha, à culpa do agente, que constitui o fundamento e o limite superior e inultrapassável da pena a aplicar, sob pena de, ultrapassando-o, se afrontar a dignidade humana do delinquente.

Semelhante limitação resulta do princípio da culpa, que impregna o Código Penal, segundo o qual não há

pena sem culpa, nem a medida da pena pode ultrapassar a medida da culpa (artigo 40.º, n.º 2, do Código Penal).

Por seu turno, o limite mínimo da moldura concreta há-de ser dado pela necessidade de tutela dos bens jurídicos face ao caso concreto.

Assim, esse limite inferior decorrerá de considerações ligadas às exigências de prevenção geral, não como prevenção negativa ou de intimidação, mas antes como prevenção positiva ou de integração, já que a aplicação de uma pena visa a proteção de bens jurídicos com um significado prospetivo que se traduz na tutela das expectativas da comunidade na manutenção da validade e vigência das normas infringidas. Estão em causa a integração e reforço da consciência jurídica comunitária e o seu sentimento de segurança face às ocorridas violações das normas.

Finalmente, o tribunal deve fixar as penas concretas e aplicar de acordo com as exigências de prevenção especial, quer na vertente da socialização, quer na advertência individual de segurança ou inocuidade do delincente (cfr. Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime*, 1993, pgs. 227 e sgs.).

Na determinação da medida concreta da pena deverão ser consideradas todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo legal convocado, sejam expressivas das exigências concretas de culpa e de prevenção.

Apliquemos, agora, as regras, sumariamente expostas, ao caso que nos ocupa:

A ilicitude é elevada, atento que o crime foi praticado em pleno cumprimento de uma pena de prisão, no estabelecimento prisional, mostrando-se o arguido insensível aos avisos que lhe foram feitos para a ilicitude da sua conduta.

Quanto à censura ético-jurídica dirigida ao arguido, esta radica na modalidade mais intensa do dolo, o direto, que presidiu à sua atuação.

Do modo de execução dos factos não se extrai efeito agravante ou atenuante.

Não se apuraram as concretas consequências da prática do ilícito, designadamente o seu impacto na situação processual dos reclusos que subscreverem os requerimentos elaborados pelo arguido.

O arguido apenas confessou parcialmente a prática dos factos objetivos, não revelando no seu discurso qualquer interiorização do desvalor da sua conduta ou posicionamento crítico quanto a ela.

A destruturação do seu percurso de vida, revelada nos antecedentes criminais extratados na matéria de facto, elevam as exigências de prevenção especial, atenta a manifesta falência de um projeto de vida com respeito pela Lei e pelo Direito.

Tudo ponderado, sem descuidar as elevadas exigências de prevenção geral a que se aludiu, e não olvidando de que de prisão se trata, entende-se adequada a fixação da pena concreta em 6 meses de prisão.

### **c) Das penas substitutivas**

Fixada a pena de prisão aplicada ao arguido cumpre, neste momento, ponderar sobre a aplicação *in casu* de uma pena de substituição.

Dispõe o n.º 1 do artigo 45.º do Código Penal que *“ a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 47.º.”*

Emerge deste normativo que o critério impeditivo da substituição será, tão só, o da necessidade, em particular, da necessidade da execução da prisão para prevenir o cometimento de futuros crimes.

Pelas razões já aduzidas aquando da escolha da pena, não se crê que a substituição da pena de prisão por multa seja adequada a afastar o arguido da prática, no futuro, de outros crimes. O arguido já cumpriu outras penas de prisão severas e essa sanção penal não foi bastante a que incorresse, de novo, na prática do crime que ora se pune, em contexto prisional. Não é, pois, possível, a substituição da pena de prisão por multa nos termos daquele artigo, sob pena de se desvirtuar o efeito preventivo negativo desejado.

### **Suspensão da pena de prisão**

Nos termos do artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal a suspensão da execução da pena de prisão tem como pressuposto formal da sua aplicação que a medida da pena imposta ao agente não seja superior a cinco anos de prisão, e como pressuposto material a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente ao comportamento daquele, em que o tribunal conclua que, atenta a sua personalidade, as condições da sua vida, a sua conduta anterior e posterior ao crime e as respetivas circunstâncias, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (artigo 50.º, n.º 1 do Código Penal).

O juízo de prognose favorável reporta-se ao momento em que a decisão é tomada e pressupõe a valoração conjunta de todos os elementos que tornam possível uma conclusão sobre a conduta futura do arguido, no sentido de que irá sentir a condenação como uma solene advertência, ficando o eventual cometimento de

novos crimes prevenido com a ameaça da prisão, daí se extraindo, ou não, que a sua socialização em liberdade é viável.

Levando-se aqui em linha de conta que a finalidade político-criminal visada com o instituto da suspensão da execução da pena reside no “*afastamento do delinquente, no futuro, da prática de novo crimes*”, sendo, pois, decisivo “*o «conteúdo mínimo» da ideia de socialização traduzida na «prevenção da reincidência»*” (Cf. Jorge de Figueiredo Dias, *As Consequências Jurídicas do Crime*, §§ 519, pág.343).

Como referem Simas Santos e Leal-Henriques, “*na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar uma prognose social favorável ao arguido, ou seja, a esperança de que ele sentirá a condenação como uma advertência e que não voltará no futuro a delinquir. O tribunal deverá correr um risco prudente - esperança não é seguramente certeza -, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do arguido para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa*” (Cf. Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques, *Noções de Direito Penal*, 5.ª ed., Rei dos Livros, 2016, pág.210).

*In casu*, os extensos antecedentes criminais revelam uma personalidade claramente indiferente aos valores tutelados pelas normas penais violadas e às respetivas sanções.

Porém, é ao momento presente que temos de atender.

O arguido encontra-se em liberdade condicional.

Está profissionalmente inserido, na área do futebol.

Mantém contacto próximo com uma das suas filhas e tem um neto com 8 anos de idade, com quem detém uma relação bastante afetuosa.

Revela bom contacto interpessoal e capacidades pessoais e sociais que lhe poderiam permitir manter um comportamento normativo a todos os níveis, beneficiando de adequada integração social.

Demonstra, em abstrato, uma atitude motivada para prosseguir o seu projeto de vida na esteira dos normativos legais.

Neste contexto e considerando que o arguido se encontra afastado do meio prisional onde o crime foi cometido e dele facilitador, entendemos que deve ser dada ao arguido uma oportunidade de comprovar ser capaz de, em liberdade, direcionar as suas capacidades para um projeto de vida útil e dentro da legalidade.

Conclui-se que, numa perspetiva dos fins das penas, será suficiente para a responsabilização do arguido a

suspensão da pena de prisão pelo período de 1 ano, nos termos legais (artigo 50.º, n.ºs 1 e 5, do Código Penal), solução esta que se apresenta, ainda, comunitariamente suportável. Tendo em vista as finalidades da punição supra aludidas, tal suspensão será, todavia, subordinada a regime de prova com apoio e fiscalização dos serviços de reinserção social (cfr. artigo 50.º, n.º 2, 52.º, n.º 3 e artigo 51.º, n.º 4, ex vi artigo 52.º, n.º 4 todos do Código Penal).

## **V. Dispositivo**

Por tudo o exposto, decide-se:

- a) Condenar o arguido (...), na pena de 6 (seis) meses de prisão pela prática em autoria material, na forma consumada, de um crime de procuradoria ilícita, previsto e punido pelo art. 7, n.º1, alínea a) da Lei n.º49/2004, de 24 de agosto, por referência aos artigos 1, n.º5, alínea b) e 3.º do mesmo diploma legal.**
- b) Suspender a execução da pena pelo período de 1 (um) ano, com regime de prova, com apoio e fiscalização dos serviços de reinserção social.**
- c) Condenar o arguido nas custas criminais, fixando-se a taxa de justiça em 2 (duas) unidades de conta (UC) artigos 513.º, n.º 1 do Código de Processo Penal e artigo 8.º, n.º 9 e tabela III anexa do Regulamento das Custas Processuais.**

Notifique.

Após trânsito:

- Remeta boletim ao registo criminal;
- Comunique à DGRSP, com cópia da sentença, a fim de elaborar o competente plano de reinserção social.

\*

Vai proceder-se ao depósito da presente sentença na secretaria do Tribunal, conforme disposto no artigo 372.º n.º 5 do Código de Processo Penal.

\*

Bragança, 28 de junho de 2021.

A Juiz de Direito,

Iolanda Ribeiro

(Assinada eletronicamente)

(Elaborei e revi- artigo 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal)

\*\*\*

**Fonte:** Direito em Dia